

3

DJU L 24.03.03, pg 138



Superior Tribunal de Justiça
Revista Eletrônica de Jurisprudência

IMPRIMIR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 32.483 - SP (2001/0090238-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : REDE RECORD DE TELEVISÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE JAÚ - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE JAÚ - SP

EMENTA

*CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE ESTELIONATO. SORTEIOS VEICULADOS POR REDE DE TELEVISÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO.
Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara de Jaú/SP, o suscitado.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 3ª Vara de Jaú - SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezini votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2002 (data do julgamento).

MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Presidente

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RJ 3 / 20183

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 32.483 - SP (2001/0090238-7)

D

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PAULO GALLOTTI: Dissentem o Juiz Federal da 1ª Vara e o Juiz de Direito da 3ª Vara, ambos de Jaú, no Estado de São Paulo, a propósito da competência para processar e julgar crime de estelionato que teria sido praticado através de sorteios veiculados pela Rede Record de Televisão, figurando como vítima João Fernandes Coelho da Silva.

Colhe-se do processado que o Juiz de Direito, adotando como fundamento o parecer do Ministério Público local, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, colhendo-se da aludida proclamação:

*"Conforme consta dos autos, a empresa ABBA, Produções e Participações é que administra os sorteios dos prêmios da Rede Record.
O 'Disk Copa Record', que utilizava o nº 0900101998, desenvolveu-se no período de 26 a 27 de maio de 1998 e estava autorizado pelo Ministério da Justiça (Portaria nº 1.285/98) e foi suspenso, por força de liminar concedida nos autos da Ação Civil Pública nº 980001049/98, ajuizada pelo Ministério Público Federal junto à 15ª Vara da Justiça Federal.
Foi celebrado, então, ato contínuo, convênio com a Associação Brasileira das Loterias Esportivas e a Loteria do Rio de Janeiro (Convênio 09/97 - Able/Loterj), embasado na Lei nº 2.242, do Estado do Rio de Janeiro.
No período de 28 de maio a 22 de julho de 1998, realizou-se o concurso denominado 'Bolada Milionária', por meio do nº 0900101999.
Tal concurso também foi suspenso pela Justiça Federal, através de liminar concedida nos autos da Ação Civil Pública nº 980002856-0 - 20ª Vara Federal.
Cumpre registrar que parte dos rendimentos brutos dos concursos eram destinados ao Fundo Nacional de Cultura e parte, ao Fundo Penitenciário Nacional.
Os sorteios contavam com autorização do Ministério da Justiça e tinham abrangência nacional.
Evidente, pois, que a competência para a apreciação da prática de eventual delito é da Justiça Federal " (fls. 188/189).*

O Magistrado Federal declinou de sua competência e suscitou o presente conflito.

Instada, a Subprocuradoria-Geral da República opina no sentido de se declarar competente a Justiça Federal.

Relatei.

RJ 3 / 20183

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 32.483 - SP (2001/0090238-7)

3

VOTO

O SENHOR MINISTRO PAULO GALLOTTI (RELATOR): A determinação de competência da Justiça Federal deve levar em conta a natureza de infração penal cometida e o bem judicante tutelado pelo tipo (CC nº 3.858, Relator o Ministro VICENTE LEAL, DJU de 05/04/93).

No caso, tratando-se de fraude que teria sido cometida contra particular em sorteio de emissora de televisão, não estão presentes os motivos determinantes da fixação de competência da Justiça Federal, inexistindo interesse da União, bastando atentar para a manifestação de fl. 156, no que interessa:

"Tratam os presentes autos de procedimento criminal investigatório instaurado pelas autoridades policiais estaduais, a requerimento do Ministério Público do Estado de São Paulo, buscando a persecução de suposto delito de estelionato perpetrado em detrimento de bens e interesses de particular.

(...)

Pois bem, temos que razão alguma de fato ou de direito há nestes autos capaz de fixar a competência da Justiça Federal para dele conhecer. Nossa melhor doutrina e jurisprudência não discrepam quanto à natureza do principal elemento fixador da competência da Justiça comum Federal: a pessoa. Em matéria penal, o elemento capaz de atrair a competência da persecução para o Judiciário Federal é a colocação da União, empresa pública ou autarquia federal como vítima do delito. Como já dito, os fatos aqui objeto de apuração dizem respeito à suposta prática do delito de estelionato perpetrado por pessoas jurídicas privadas contra pessoa física; coisa que por si só já afasta por completo qualquer das hipóteses estatuídas no artigo 109 de nossa Carta Política" (fl. 196).

No mesmo sentido:

"COMPETÊNCIA. FRAUDE EM PAGAMENTO DE BILHETE SORTEADO EM QUE NÃO FICOU CARACTERIZADO PREJUÍZO PARA UNIÃO.

1. Restando demonstrado que apenas o particular sofreu prejuízo patrimonial, como no caso, inexistindo, pois, qualquer evidência de lesão a bens, serviços ou interesse da União, competente é a Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito.
2. Conflito conhecido, declarado competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Timon-MA, o suscitado".

(CC nº 16.996/MA, Relator o Ministro **ANSELMO SANTIAGO**, DJU de 19/12/1997).

Isto posto, conheço do conflito e declaro competente o Juiz de Direito da 3ª Vara de Jaú/SP, o suscitado.

É como voto.

32.483-7
 01-20183

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2001/0090238-7

CC 32483 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200161170004782 27498

EM MESA

JULGADO: 26/06/2002

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel CLÉCIO ALVES DE FRANÇA

AUTUAÇÃO

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : REDE RECORD DE TELEVISÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE JAÚ - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE JAÚ - SP

ASSUNTO: Penal - Crimes contra o Patrimônio (art. 155 a 183) - Estelionato e outras Fraudes (art.171 a 179)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 3ª. Vara de Jaú - SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezzini.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 26 de junho de 2002

CLÉCIO ALVES DE FRANÇA
Secretário

Documento: 101238

Inteiro Teor do Acórdão

- DJ: 24/03/2003

